



DIÁRIO OFICIAL
PARNAMIRIM
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009

TIPO DOC	Nº DOC	Nº DIÁRIO	DATA PUBLICAÇÃO
Decreto	6.323 6.324 e 6.325/2020	DOM3124	21/08/2020

DECRETO Nº. 6.323 , de 20 de agosto de 2020.

Prorroga o prazo de vigência do Decreto Municipal nº 6.251, de 22 de maio de 2020, que estabelece as medidas estratégicas para a retomada gradativa e segura das atividades econômicas do Município de Parnamirim/RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 73, XII, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam prorrogadas, até o dia 17 de setembro de 2020, as medidas estratégicas para a retomada gradativa e segura das atividades econômicas do Município de Parnamirim/RN, estabelecidas através do Decreto Municipal nº 6.251, de 22 de maio de 2020 e atualizações posteriores.

Art. 2º. Acrescenta os incisos XXIII e XXIV ao artigo 2º, §1º, do Decreto Municipal nº 6.251, de 22 de maio de 2020, cuja redação passa a ser a seguinte:

Art. 2º.(..)**§1º. (...).**

XXIII. Escolas de futebol, artes maciais e dança para fins exclusivo de treino e condicionamento físico, vedado, em todo o caso, o contato físico entre os participantes.

XXIV. Prática de atividade de passeio turístico, realizados em embarcações.

Art. 3º. A partir do dia 21 de agosto de 2020 os serviços descritos no artigo 2º, §1º, do Decreto Municipal nº 6.251, de 22 de maio de 2020, poderão retomar suas atividades em horário normal de funcionamento do comércio.

Art. 4º. Os estabelecimentos descritos no inciso XXIII deverão seguir o protocolo de segurança estabelecido no Decreto Municipal nº 6.308, de 03 de agosto de 2020, que regulamenta a retomada das atividades esportivas de Futebol Profissional, e Decreto Municipal nº 6.300, de 15 de julho de 2020, que estabelece o protocolo de segurança para funcionamento das academias de ginástica e similares.

Art. 5º. Os estabelecimentos que realizam atividade de passeio turístico, realizados em embarcações, descritos no inciso XXIV, do art. 2º, §1º, do Decreto Municipal nº 6.251, de 22 de maio de 2020, deverão cumprir as seguintes medidas:

- **a)** Limitação da quantidade de clientes simultâneos quando da realização de passeios, respeitando a ocupação máxima de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade total e distanciamento mínimo de 1,5m entre cada pessoa;
- **b)** Fixar, na entrada, o tamanho do estabelecimento em m² (metros quadrados), assim como o quantitativo máximo de clientes e funcionários que poderão estar simultaneamente no local e nas embarcações;
- **c)** Disponibilizar kits de limpeza em pontos estratégicos das áreas internas e externas, com álcool a 70%, para que todos realizem higienização constante;
- **d)** Durante o horário de funcionamento, realizar a assepsia das embarcações pelo menos 2 ou 3 vezes, sempre intercalado entre cada passeio, para garantir a constante limpeza e desinfecção do ambiente;
- **e)** Uso de máscaras (descartáveis ou não) por todos os frequentadores do estabelecimento, independente do vínculo, se funcionário, cliente, colaborador, durante todo o momento em que estiver no estabelecimento ou no interior da embarcação;
- **f)** Proibir a realização de atividades que gerem contato físico entre os clientes, sendo vedado o compartilhamento de qualquer tipo de material;
- **g)** É obrigatória a desativação e a retirada de catraca, devendo os estabelecimentos utilizar outro tipo de controle de entrada de clientes;
- **h)** Delimitar, com fita, o espaço em que cada cliente deve permanecer na embarcação, devendo ficar com distanciamento mínimo de 1,5m;
- **i)** Proibir o consumo de alimentos ou bebidas alcoólicas no interior da embarcação;
- **j)** Expor aos clientes todos os manuais de orientação sobre as orientações sobre o COVID-19;
- **k)** Realizar o atendimento e execução de passeio somente se previamente agendado pelo cliente;

§1º. Os frequentadores deverão ter a temperatura aferida ao momento da entrada no estabelecimento, sendo proibida a realização de passeio ou atividades por aqueles que estiverem com a temperatura corporal acima de 37,7 graus celsius, devendo ser orientado imediatamente a procurar atendimento médico;

§2º. Na eventualidade de algum trabalhador, terceirizado, ou cliente, apresentar febre ou qualquer outro sintoma da COVID-19, deverá ser informado imediatamente ao responsável pelo local para afastamento imediato.

Art. 6º. Os supermercados, mercados e farmácias do Município de Parnamirim/RN, a partir do dia 21 de agosto de 2020, poderão permitir a

entrada de 02 (duas) pessoas por família para a realização de compras.

Art. 7º. Ficam mantidas as demais disposições contidas no Decreto Municipal nº 6.251, de 22 de maio 2020, e suas alterações.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA

Prefeito

DECRETO Nº. 6.324, de 20 de agosto de 2020.

Regulamenta a retomada das atividades em casas de recepção e eventos, bem como salões de festas, enquanto perdurar a situação de importância internacional de saúde pública ocasionada pelo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 73, XII, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada a retomada das atividades de casa de recepção e eventos, bem como salões de festas, nos termos deste Decreto, a partir do dia 21 de agosto de 2020.

Art. 2º. Os estabelecimentos de que trata este Decreto deverão adotar, dentre outras medidas de segurança, as seguintes:

I. Do protocolo de funcionamento e distanciamento social e higienização:

- **a)** Funcionamento com até 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade máxima, limitando, em todo caso, ao quantitativo de 100 (cem) pessoas simultaneamente;
- **b.** Quantitativo máximo de 08 (oito) pessoas por mesa, sendo preferível que sejam do mesmo núcleo familiar;
- **c.** Aferição prévia da temperatura corporal de todas as pessoas que adentrarem ao estabelecimento, independente do vínculo, se cliente, colaborador ou funcionário;
- **d.** Distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas, devendo demarcar os espaços que eventualmente não poderão ser utilizados;
- **e.** Utilização obrigatória de máscara de proteção facial, por todos os colaboradores e funcionários;
- **f.** Utilização obrigatória de máscara de proteção facial por todos os clientes, sendo permitida sua retirada para refeições, devendo, contudo, o estabelecimento fornecer embalagem para descarte ou guarda;
- **g.** Respeito ao distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, quando eventualmente não estiverem sentados em suas respectivas mesas e cadeiras;
- **h.** Promover a marcação do distanciamento de 1,5m, no chão, entre as filas na entrada, de modo a evitar a aglomeração de pessoas;
- **i.** Os garçons deverão estar paramentados com Equipamento de Proteção Individual – EPI;
- **j.** Em havendo serviço de buffet, este deverá ser servido por funcionário designado pelo estabelecimento, sendo expressamente vedado que tal encargo seja realizado

pelo cliente, assim como obrigatória a higienização das mãos antes de servir;

- **k.** Proibição do cumprimento com contato físico entre profissionais e clientes, bem como aperto de mão, abraços;
- **l.** A decoração do estabelecimento, bem como a montagem de palco ou espaço para disposição de músicas ao vivo, deverá ser realizada em horário previamente agendado, com a utilização de toda proteção necessária, de modo a possibilitar a assepsia após o término da montagem;
- **m.** Afixar, na entrada do estabelecimento, placa indicando a sua capacidade máxima.

II. Da limpeza e higienização dos ambientes.

- **a.** Disponibilização do cardápio, sempre que possível, em plataforma digital (menu digital via QR Code ou aplicativo) ou, em todo o caso, adaptá-lo as recomendações de controle sanitário;
- **b.** Implementação de programa de limpeza constante e completa do estabelecimento, de modo que todos os utensílios, superfícies e instalações estejam higienizados antes do retorno das atividades;
- **c.** Higienização de banheiros, pias e lavabos de forma reforçada e intensificada, a cada uma hora, disponibilizando, nesses locais, álcool 70°, bem como água e sabão;
- **d.** Organizar horário específico de limpeza durante a prestação do serviço, de modo a realizá-la constantemente;
- **e.** Higienização de pratos, copos e talheres antes e depois do uso pelos usuários;
- **f.** Higienização de mesas e cadeiras antes e depois cada uso;
- **g.** Se houver a necessidade de utilização de máquina de pagamento de cartão, esta deverá estar envolvida em plástico filme e higienizada após uso do cliente;
- **h.** Disponibilização de luvas descartáveis e álcool 70° para todos os funcionários.

III. Da utilização de músicos:

- **a.** Limitação ao quantitativo máximo de 04 (quatro) artistas, incluindo, aqui, o(a) cantor(a);
- **b.** Utilização obrigatória de máscara de proteção facial, com exceção do(a) cantor(a);
- **c.** Disponibilização de álcool 70°, para higienização constante;
- **d.** Garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre os músicos;
- **e.** Todo o equipamento a ser utilizado deverá ser rigorosamente higienizado antes e após o seu uso.

Art. 3º. Além das medidas estabelecidas no artigo anterior, os responsáveis pelo estabelecimento deverão:

I. Antes de retomar suas atividades, submeter, de forma prévia, todos os funcionários a exame prévio do COVID-19;

II. Promover o afastamento, imediato, dos funcionários que forem detectados com a COVID-19 ou apresentarem qualquer sintoma da doença, devendo ser isolado imediatamente durante o período recomendado e realizado o monitoramento e a testagem das pessoas que tiveram contato próximo com o paciente, dentro e fora dos clubes, desde o início dos sintomas;

III. Promover para os colaboradores atividades de capacitação em biossegurança;

IV. Orientar e exigir, de todos que utilizarem o estabelecimento, o cumprimento dos protocolos de segurança sanitário.

Art.4º. Permanece vedada a realização de show de qualquer natureza, que permitam a aglomeração de pessoas.

Art. 5º.A fiscalização dos estabelecimentos aqui disciplinados ficará a cargo das equipes de vigilância sanitária e das equipes de segurança pública

Art. 6º. A observância do protocolo estabelecido neste Decreto não exclui o cumprimento das demais medidas sanitárias instituídas pelos Poderes Públicos em geral.

Art. 7º. O descumprimento das medidas constantes deste Decreto implicará em Crime de Desobediência e Crime contra a Saúde Pública, previstos, respectivamente, nos artigos 330 e 268 Código Penal, bem como poderá acarretar a aplicação de multa e interdição do estabelecimento, sem prejuízo das demais medidas administrativas.

Art. 8º. As autorizações previstas neste Decreto poderão ser revisadas a qualquer tempo diante do crescimento da taxa de transmissibilidade com impacto na rede de atenção à saúde.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA

Prefeito

DECRETO Nº. 6.325, DE 20 DE AGOSTO DE 2020.

Altera o inciso I, do art.1º, e o anexo do Decreto nº 6.218, de 13 de abril de 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições legais e constitucionais:

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o inciso I, do art.1º,do Decreto nº 6.218, de 13 de abril de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

I – É vedado o comércio de bebidas alcoólicas e o consumo de alimentos nos âmbitos das feiras livres;

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA

Prefeito

ANEXO I

Feira	Bairro	Dia	Horário
Pium	Distrito Litoral	Diariamente	06:00h às 22:00h
Cajupiranga	Cajupiranga	Sexta-feira	05:00h às 12:00h
Santos Reis	Santos Reis	Sábado	05:00h às 12:00h
Parque Industrial	Emaús	Domingo	05:00h às 12:00h
Bela Vista	Bela Vista	Domingo	05:00h às 12:00h
Coophab	Coophab	Domingo	05:00h às 12:00h
Santa Júlia	Nova Esperança	Domingo	05:00h às 12:00h
Liberdade	Liberdade	Domingo	05:00h às 12:00h